De: Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de serviços urbanos e Secretaria de Esporte do Município de Loanda.

Para: Departamento de Licitação
Pregão: 73/2026
Data: 27/10/2026.
OBJETO: Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças, acessórios e componentes automotivos novos, genuínos, originais ou de reposição com padrão de qualidade equivalente, bem como para a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva das vans e ambulâncias pertencentes à frota do Município de Loanda, incluindo mão de obra, diagnóstico, desmontagem, montagem, reparação e substituição de componentes, para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Saúde, de Serviços Urbanos e de Esportes de Loanda –PR.
Referente: Impugnação ao Edital do PE n° 73/2026-PML;

Trata-se de encaminhamento do Setor de Licitações do Município de Loanda ante a impugnação ao edital do Pregão Presencial n° 73/2026-PML apresentada **PIETRO E-COMMERCE LTDA,** inscrita no CNPJ nº 48.878.990/0001-9, cujo objeto consiste na contratação de serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva da frota de veículos Vans e Ambulâncias pertencente ao Município de Loanda-Paraná.

Em síntese, a impugnante questiona a divisão do objeto em lotes organizados por marcas dos veículos, sob o argumento de que tal critério restringiria a competitividade do certame, limitando a participação de empresas interessadas na prestação dos serviços.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública, ao realizar procedimentos licitatórios, deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, planejamento, proporcionalidade e economicidade.

O art. 11, inciso II, da referida Lei estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição. Por sua vez, o art. 47,

inciso II, prevê a observância do princípio do parcelamento nas licitações de serviços, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

No caso em análise, a divisão dos serviços em lotes por marca de veículo deve ser examinada à luz das particularidades da frota municipal, das características técnicas dos serviços necessários e das condições de execução contratual.

A manutenção de veículos de diferentes fabricantes pode envolver particularidades relacionadas aos sistemas mecânicos, eletrônicos e de diagnóstico, bem como à disponibilidade de ferramentas, equipamentos, conhecimentos técnicos específicos e peças compatíveis com cada fabricante.

Nesse contexto, desde que amparada pelas características efetivas da frota e pelos estudos técnicos que instruem o processo, a organização dos lotes por marca poderá constituir alternativa administrativa destinada a facilitar a execução dos serviços, o controle dos atendimentos, a fiscalização contratual e a responsabilização das empresas contratadas.

Ademais, a divisão do objeto em lotes não implica, por si só, restrição indevida à competitividade. Conforme a estrutura estabelecida no edital, o parcelamento pode permitir que empresas especializadas em determinadas marcas participem do certame, sem a necessidade de assumir a manutenção de toda a frota municipal.

Assim, o critério adotado poderá mostrar-se compatível com o interesse público quando decorrer de justificativa técnica e econômica concreta, estiver adequadamente descrito no planejamento da contratação e não estabelecer exigências desnecessárias ou desproporcionais à execução dos serviços.

Ressalta-se, contudo, que a Administração deve assegurar que a divisão por marcas não impeça injustificadamente a participação de empresas capazes de prestar os serviços com qualidade e eficiência, devendo ser avaliadas as condições do mercado e a existência de alternativas de parcelamento que ampliem a competição sem comprometer a adequada execução contratual.

Dessa forma, a alegação de restrição à competitividade deve ser apreciada considerando o conjunto dos elementos técnicos e econômicos constantes dos autos, não sendo suficiente, isoladamente, a afirmação de que os lotes foram organizados por marca para concluir pela irregularidade do edital.

A reunião, em uma mesma contratação, do fornecimento das peças e da execução da mão de obra busca reduzir o tempo necessário para conclusão dos reparos, evitar o fornecimento de peças incompatíveis, eliminar dificuldades de coordenação entre fornecedores distintos e definir com maior clareza a responsabilidade pela qualidade do serviço e dos componentes empregados. Essa solução também permite que a contratada realize o diagnóstico do veículo, apresente orçamento detalhado e, após a aprovação do Município, forneça e aplique as peças necessárias.

Por fim, no decorrer da impugnação a empresa cita pneus, esta municipalidade esclarece que a aquisição de pneus e realizada por meio de outro processo licitatório, no momento o pregão de pneus vigente e o pregão eletrônico 25/2026

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11 e 47 da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando as justificativas técnicas e econômicas constantes do processo administrativo, **DECIDO PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se o edital e a divisão dos serviços em lotes.

Determino que a presente decisão seja disponibilizada à impugnante e divulgada na forma prevista na legislação aplicável e no instrumento convocatório.

Loanda-Pr, 28 de outubro de 2026

Maria Lusmir Fernandes
Secretária Municipal de Saúde

Valdeci de Lima
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

Fábio Henrique de Oliveira
Secretário Municipal de Esportes, Lazer